



MENSAGEM Nº 1672

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 329/2024, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e estabelece outras providências”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 3639/2026, da Gerência de Biodiversidade e Florestas da Diretoria de Biodiversidade e Florestas, órgão integrante do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 1º

“Art. 1º A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B, com a seguinte redação:

‘Art. 5º-B. É vedado caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa, sendo esta infração considerada gravíssima, no seu grau máximo, para os efeitos de aplicação de multa.’ (NR)”

Razão do veto

O art. 1º do PL nº 329/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pelo IMA:

Em análise à proposta legislativa que pretende incluir o Art. 5º-B [...] à Lei 12.854/2003 [...], esta equipe técnica identificou a necessidade de apontar preocupação quanto ao uso do termo “abater” no dispositivo proposto.

Isso porque, na legislação ambiental brasileira, o conceito de abate de animais silvestres já possui tratamento específico na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), cujo Art. 37 estabelece hipóteses em que o abate não constitui crime, quais sejam:

I – em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

II – para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (vetado);

IV – por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Nesse contexto, a inclusão de dispositivo proibindo genericamente o abate de animais silvestres, sem definição jurídica própria ou ressalva às hipóteses já previstas em legislação federal, pode gerar insegurança jurídica e conflito interpretativo, inclusive dificultando ações de manejo e controle autorizadas pelo poder público, como ocorre em situações envolvendo espécies exóticas invasoras ou animais considerados nocivos, quando o controle populacional pode envolver o abate autorizado.

Ressalta-se que a vedação à caça de animais silvestres já encontra previsão clara e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei Federal nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) e na própria Lei nº 9.605/1998, não havendo lacuna normativa quanto à tutela da fauna silvestre.

Dessa forma, considerando o potencial conflito interpretativo decorrente da redação proposta e a necessidade de preservar a coerência do sistema jurídico ambiental, esta equipe técnica manifesta-se pela conveniência do veto ao Art. 1º do Projeto de Lei, que acrescenta o Art. 5º-B à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

Importante destacar que tal medida não implica qualquer prejuízo à proteção da fauna silvestre, uma vez que a proibição da caça e a responsabilização por infrações contra a fauna já se encontram amplamente previstas e regulamentadas na legislação vigente.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4JC33B4S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 15:17:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjA0XzM2MDZfmjAyNI80SkMzM0I0Uw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003604/2026** e o código **4JC33B4S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 329/2024

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 5º-B, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B. É vedado caçar e/ou abater animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa, sendo esta infração considerada gravíssima, no seu grau máximo, para os efeitos de aplicação de multa.” (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 1º

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES); e

IV – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de animal silvestre da fauna nativa, de qualquer espécie caçado e/ou abatido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 25 de fevereiro de 2026.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Julio César Garcia**,
em 25/02/2026, às 17:27.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 3604/2026
Autógrafo do PL nº 329/2024

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 329/2024, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e estabelece outras providências”, vetando, contudo, o art. 1º, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J2W8HG77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 15:17:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjA0XzM2MDZfmjAyNI9KMlc4SEc3Nw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003604/2026** e o código **J2W8HG77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 19.761, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de proibir a caça e o abate de animais silvestres de qualquer espécie da fauna nativa e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (Vetado)

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 12.854, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

§ 1º

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por unidade;

II – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES); e

IV – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade de animal silvestre da fauna nativa, de qualquer espécie caçado e/ou abatido.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de março de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MUE4466B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/03/2026 às 15:17:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzNjA0XzM2MDZfmjAyNI9NVUU0NDY2Qg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003604/2026** e o código **MUE4466B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.